

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.363, DE 2020

Apresentação: 06/08/2024 10:15:56.177 - CSAUDE
VTS 3 CSAUDE => PL 5363/2020

VTS n.3

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências”, para dispor sobre a assistência de farmacêutico de forma remota.

Autor: Deputado FELÍCIO LATERÇA

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. ADRIANA VENTURA)

O Projeto de Lei nº 5.363, de 2020, propõe a alteração da redação do art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, com o objetivo de permitir que as farmácias disponibilizem a assistência técnica farmacêutica de forma remota, alternativamente ao atendimento presencial obrigatório atualmente exigido pela lei vigente.

A Relatora designada para a matéria, a nobre Deputada Alice Portugal, votou pela rejeição da sugestão sob o fundamento de que a presença do farmacêutico nas farmácias ajuda a coibir práticas que elevam os riscos sanitários no uso dos medicamentos, como a promoção da automedicação. A presença física do farmacêutico serviria para restringir práticas que atendem somente aos interesses comerciais das farmácias e que representam ações lesivas ao consumidor, segundo a Relatora.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248120391900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 4 8 1 2 0 3 9 1 9 0 0 *

Nada obstante essas considerações, entendo que diversos outros aspectos precisam ser trazidos à discussão para que a melhor solução, tendo em vista a proteção do interesse público, seja construída por esta Comissão.

Inicialmente, é importante salientar o crescimento e reconhecimento da telessaúde em todo o mundo. Esse tema foi inclusive discutido recentemente pelo Congresso Nacional, com a aprovação da Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, que acrescentou o Título III-A à Lei Orgânica da Saúde, com fixação de princípios que fundamentam os serviços, proteção da liberdade e independência dos profissionais que optarem pela prestação de serviços remotos e a possibilidade de edição de normas complementares pelo Ministério da Saúde.

Não há dúvidas de que a telessaúde representou uma das principais ferramentas para a ampliação do acesso da população à atenção à saúde, em especial no enfrentamento à pandemia de covid-19. O isolamento social, determinado pelo Poder Público como meio para a contenção da transmissão do vírus, representou um obstáculo no acesso aos serviços de saúde. A atenção remota, nesse contexto, superou esse obstáculo e possibilitou o acesso dos pacientes aos serviços de saúde para acompanhamento médico adequado. Todo esse contexto reforçou a importância desse tipo de modalidade de atenção como forma de ampliar o acesso da população aos cuidados demandados.

Assim, seria irracional não utilizar as tecnologias mais modernas de comunicação entre as pessoas com o objetivo de ampliar o acesso à assistência farmacêutica e aprimorar a proteção da saúde dos usuários de medicamentos. Dispor dessa estratégia de acesso, para, em troca, favorecer interesses de grupos particulares, em uma forma de protecionismo do nicho de mercado profissional viola a proteção ao interesse público e prejudica a sociedade.

Atualmente, todo cidadão brasileiro possui acesso a dispositivos que permitem sua conexão com milhares de fontes, como os celulares, tablets e computadores. Todos estão muito bem familiarizados com



uma série de aplicativos e funções que permitem interação com o uso de câmeras, o que amplia as possibilidades de prestação dos mais variados tipos de serviços de saúde remotamente, o que inclui a assistência prestada pelo farmacêutico. O obstáculo, nesse último caso, é somente normativo-burocrático que, caso eliminado, facilitará o contato do consumidor com o responsável técnico pelas farmácias. Não restam dúvidas de que esse tipo de ferramenta amplia a assistência farmacêutica e contribui para a redução dos riscos sanitários inerentes ao consumo dos medicamentos.

Em muitos locais, em especial no interior do nosso País, há farmácias que funcionam sem a presença do farmacêutico, por falta de interesse dos próprios profissionais em fixar residência em municípios pequenos, longe de grandes centros urbanos. A atual exigência quanto à presença física do farmacêutico nas farmácias impede, de fato, que a assistência do profissional seja realizada, já que torna inviável, ou ilegal, a prestação desse serviço no âmbito da telessaúde.

Vale salientar, ainda, que outros países, como os Estados Unidos, já dispõem de farmacêuticos que realizam suas funções de forma remota, de sua própria casa ou de outro local que não coincide com as instalações das farmácias. Esses profissionais atuam no manejo de aspectos relacionados com o gerenciamento das prescrições submetidas à farmácia e podem realizar assistência farmacêutica aos clientes, como responder às dúvidas e alertar sobre as possíveis interações medicamentosas. As farmácias que realizam vendas on-line, por exemplo, também utilizam farmacêuticos que já atuam, quando demandados, de forma remota, sem o contato presencial junto ao consumidor.

Além disso, importante lembrar que o atendimento remoto não excluirá o atendimento presencial. As duas formas de prestação da assistência farmacêutica poderão coexistir, uma em caráter complementar à outra, de modo a permitir que os estabelecimentos comerciais farmacêuticos disponibilizem o acesso ao responsável técnico sempre que demandado pelos clientes.



* C D 2 4 8 1 2 0 3 9 1 9 0 0 *

Ante o exposto, tendo em vista os méritos inegáveis presentes na sugestão em comento, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.363, de 2020, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ADRIANA VENTURA

Apresentação: 06/08/2024 10:15:56.177 - CSAUDE
VTS 3 CSAUDE => PL 5363/2020

VTS n.3



* C D 2 4 8 1 2 0 3 9 1 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248120391900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.363, DE 2020

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências”, para dispor sobre a assistência de farmacêutico por meio de telessaúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 15.

.....
 §4º O disposto no §1º poderá ser dispensado, sendo permitida a assistência farmacêutica por meio de telessaúde, conforme o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I – durante os intervalos para repouso e alimentação;
- II – em caso de faltas justificadas, conforme estabelecido no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 12 de maio de 1943;
- III – em caso de faltas injustificadas;
- IV – durante as folgas concedidas pelo empregador;
- V – durante a participação em seminários, cursos, reuniões ou congressos para a qualificação do profissional farmacêutico, devidamente comprovada pelo registro de participação, limitada a 15 (quinze) dias de afastamento anuais;
- VI – em outros intervalos sobre a jornada de trabalho previstos em lei ou decorrentes de acordo ou convenção coletiva

Apresentação: 06/08/2024 10:15:56.177 - CSAUDE
 VTS 3 CSAUDE => PL 5363/2020

VTS n.3



VII – em caso de insuficiência ou inexistência de profissionais farmacêuticos na localidade". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



* C D 2 4 8 1 2 0 3 9 1 9 0 0 *

